AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6422 - DF (2019/0067621-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PAGAN
AGRAVANTE	:	MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA
AGRAVANTE	:	MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR
AGRAVANTE	:	VICTOR CELSO EISENBERG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241
AGRAVADO	:	MAURO PERROCA RASI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DINEIA RASI BAPTISTA
ADVOGADOS	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
		RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DE OBRA ARTÍSTICA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - DELIBERAÇÃO GUERREADA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO RECURSAL - INCIDÊNCIA DE ÓBICES DE SÚMULAS - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A presente ação rescisória foi proposta contra decisão unipessoal proferida nos autos **AREsp n.º 1.339.186/RJ**, a qual negou provimento ao apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos: i) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; ii) aplicou os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de fundamentação específica do acórdão recorrido suficiente à sua manutenção; iii) bem como ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça não enfrentou, de maneira direta e concreta, o mérito da insurgência em razão dos óbices de súmulas supracitadas, as quais impediram o exame da questão jurídica subjacente à presente ação rescisória.

2.1. A teor da orientação pacífica desta eg. Segunda Seção, este STJ não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, requisito inafastável para o devido manejo da referida pretensão. **Precedentes.**

Documento eletrônico VDA35579785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/03/2023 21:02:01
Código de Controle do Documento: d178980a-2ef7-44d5-8564-4d3e42183642

3. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA35579785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/03/2023 21:02:01
Código de Controle do Documento: d178980a-2ef7-44d5-8564-4d3e42183642

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6422 - DF (2019/0067621-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PAGAN
AGRAVANTE	:	MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA
AGRAVANTE	:	MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR
AGRAVANTE	:	VICTOR CELSO EISENBERG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241
		LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
		JOAO VICENTE LAVIERI - SP113174
AGRAVADO	:	MAURO PERROCA RASI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DINEIA RASI BAPTISTA
ADVOGADOS	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
		RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DE OBRA ARTÍSTICA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - DELIBERAÇÃO GUERREADA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO RECURSAL - INCIDÊNCIA DE ÓBICES DE SÚMULAS - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A presente ação rescisória foi proposta contra decisão unipessoal proferida nos autos **AREsp n.º 1.339.186/RJ**, a qual negou provimento ao apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos: i) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; ii) aplicou os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de fundamentação específica do acórdão recorrido suficiente à sua manutenção; iii) bem como ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

2. Este Superior Tribunal de Justiça não enfrentou, de maneira direta e concreta, o mérito da insurgência em razão dos óbices de súmulas supracitadas, as quais impediram o exame da questão jurídica subjacente à presente ação rescisória.

2.1. A teor da orientação pacífica desta eg. Segunda Seção, este STJ não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, requisito inafastável para o devido

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

manejo da referida pretensão. **Precedentes.**

3. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **JOSÉ FERNANDO PAGAN e OUTROS** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1243/1249/, que declarou a incompetência deste STJ para o julgamento da presente ação rescisória e, com fundamento no art. 968, §5º, I, do CPC/15, facultou aos autores a possibilidade de emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da insurgência, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal de origem para exame como entender de direito.

Em resumo, o pleito rescisório objetiva rescindir decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Moura Ribeiro, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.339.186/RJ.

Na origem, o espólio de Mauro Perroca Rasi ajuizou, em face dos ora agravantes, ação de indenização por uso indevido de obra artística objetivando a condenação dos demandados ao pagamento de reparação material em razão da indevida execução de peça teatral denominada "Batalha de Arroz num Ringue para Dois." (fls. 65/79). Além das respectivas peças de defesa, os réus apresentaram reconvenção.

A sentença, proferida em 15/12/2014, acolheu, em parte, o pedido inicial a fim de condenar os réus "(...) ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R$ 524.597,46 (quinhentos e vinte quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde 28/02/2014, e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação." O r. juízo de origem julgou improcedente a reconvenção. (fls. 714/719)

Ambas as partes apresentaram recursos de apelação (fls. 721/732 e 738/746), oportunidade em que o e. Desembargador Relator negou provimento a ambos os apelos (fls. 774/780), deliberação mantida, na integralidade, pela eg. Turma julgadora.

Daí a interposição de apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual os recorrentes, alegaram, em resumo, que: i) não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos pelos insurgentes, havendo,

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

portando, negativa de prestação jurisdicional; ii) há nulidade da sentença em virtude da ausência da audiência de instrução, violação do devido processo legal e da ampla defesa, estes consubstanciados no argumento segundo o qual o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório; iii) dissídio jurisprudencial no tocante a nulidade da perícia contábil por ausência de expertise do perito em produção teatral. (fls. 858/875)

Às fls. 923/927, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade recursal, dando ensejo ao Agravo em Recurso Especial. (fls. 948/954)

Em deliberação monocrática, o e. Relator originário, e. Min. Moura Ribeiro, conheceu em parte da insurgência e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a incidência, na hipótese, dos enunciados das Súmulas 282, 283 e 284, ambas do STF, bem como razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. (fls. 996/1004)

Contra referida deliberação, não foram interpostos recursos seja para o seu eventual aprimoramento (art. 1.022, do CPC) e tampouco sua reforma (art. 1.021, do CPC/15), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/02/2019. (fl. 1.007)

Na presente ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/15, os autores alegam a manifesta violação dos artigos 17, 18 e 485, 355, I, 369, 370, 373, II e 465, todos do CPC/15.

Argumentam, em síntese: i) ausência de legitimidade ativa *ad causam* do espólio; ii) o cerceamento do exercício do direito de defesa ante o indeferimento de produção de prova oral; iii) a existência de elementos probatórios suficientes a comprovar a anuência dos titulares para a execução da obra artística; iv)"(...) o juiz deveria ter nomeado um profissional com experiência no ramo de produções artísticas/direito autoral/ramo teatral e, portanto, com o necessário conhecimento das variáveis que influenciam na avaliação da real arrecadação da bilheteria de uma peça teatral."; v)"(...) o perito judicial elaborou o trabalho com base no 'valor correspondente a 10% da bilheteria bruta da lotação máxima dos teatros nos quais a peça foi encenada", ou seja, da forma mais onerosa aos ora Autores. Esse cálculo foi acolhido pela decisão condenatória transitada em julgado. Pelo princípio da menor onerosidade, contudo, deve-se garantir que o direito do autor seja satisfeito pela forma menos onerosa à parte que será, pela medida, atingida."

Pediram, assim, a procedência do pedido rescisório e, por conseguinte, "(...) seja determinada a reabertura da ação indenizatória de origem, a fim de se oportunizar, aos Autores, a produção da prova oral (cerceamento de defesa) e/ou, a realização de

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

nova perícia, com a nomeação de profissional com conhecimento específico na área teatral, que deverá liquidar os danos conforme a ordem de preferência do pedido do ora Réu (ofensa aos princípios do contraditório, da vedação do enriquecimento ilícito, da menor onerosidade e/ou ao art. 465 do CPC." (fls. 3/48)

Requereram, em caráter liminar, seja *"(...) concedida tutela provisória, nos termos do art. 969 do CPC, para o fim de obstar os efeitos da decisão rescindenda, impedindo-se, imediatamente, a realização de atos de constrição patrimonial decorrentes da inauguração do procedimento de cumprimento de sentença*" no qual os réus indicaram memória de cálculo no importe de R$ 2.086.129,37 (dois milhões e oitenta e seis mil e cento e vinte nove reais e trinta e sete centavos) (fls.1.049/1.052)

Às fls. 1089/1097, este signatário indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Interposto agravo interno (fls. 1103/1119), esses aguardam julgamento.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido rescisório. (fls. 1134/1183)

Foram apresentadas razões finais (fls. 1190/1215 e 1217/1233) e o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito. (fls. 1238/1241)

Às fls. 1243/1249, este signatário declarou a incompetência deste STJ para o julgamento da presente ação rescisória e, com fundamento no art. 968, §5º, I, do CPC/15, facultou aos autores a possibilidade de emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da insurgência, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal de origem para exame como entender de direito.

Inconformados, os agravantes repisam os fundamentos da exordial. Destacam, nesse contexto, a competência deste STJ para processar e julgar a presente rescisória. Entendem, outrossim, que estão presentes os requisitos para acolhimento do pleito, na medida que não foi demonstrado o prejuízo ao réu acerca da exibição da questionada obra artística. Pedem, ao final, a procedência da ação rescisória em epígrafe. (fls. 1264/1292)

A impugnação está juntada às fls. 1358/1384)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, a presente ação rescisória foi proposta com base, exclusivamente, no art. 966, V, do NCPC contra decisão unipessoal proferida nos autos AREsp n.º 1.339.186/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, que negou provimento ao apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos: i) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; ii) acerca da insurgência relativa à nulidade da sentença, sua Excelência aplicou os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF, por ausência de fundamentação específica do acórdão recorrido suficiente à sua manutenção; iii) deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF) no tocante à alegação de invalidade da perícia contábil; iv) bem como ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Observa-se, **de fato**, que este Superior Tribunal de Justiça não enfrentou, de maneira direta e concreta, o mérito da insurgência em razão dos óbices de súmulas supracitadas, as quais impediram o exame da questão jurídica subjacente à presente ação rescisória, consubstanciada na imposição de reparação civil em face dos ora autores, por violação de direito autoral, decorrente da apresentação de peça teatral sem a devida e necessária autorização do seu respectivo titular.

A teor da orientação pacífica desta eg. Segunda Seção, este STJ não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, requisito inafastável para o devido manejo da referida pretensão.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA.1. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Precedentes.2. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial por ausência de demonstração dos requisitos legais para sua apreciação (art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).3. Agravo interno desprovido. Agint na AR 6459/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 15/02/2022.

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não houve apreciação do mérito, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão.2. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. Agint na AR n. 5.613/RJ, Rel. MinistroRAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/9/2017. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A DEMANDA.1. Ação rescisória.2. É incabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do STJ que não analisa o mérito da controvérsia. Incidência analógica da Súmula 249/STF.3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes. [...]5. Agravo interno não provido. AgInt na AR n. 5.974/RN, Rel. MinistraNANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/6/2020.

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente. AgInt na AR 6.077/SP, Rel. MinistroLUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 6/3/2019.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A QUESTÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Se esta Corte não adentrou no exame do mérito da questão federal, tendo jugado incabível o recurso especial interposto sem o esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF), carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt na AR 5.640/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 9/3/2017.

Na mesma linha de intelecção: AgInt na AR 6932/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 24/08/2021; AR 5905/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 10/05/2021; AR 5905/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29/10/2020; AgInt na AR 5800/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/08/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl na AR 3960/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/08/2020; AgInt na AR 6459/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/02/2022; AR 5649/RN, desta Relatoria, DJe de 25/08/2020; Agint na AR 4621/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 13/10/2011;Agint na AR 6382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/09/2021; AR 4797/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje de 30/06/2021.

Na espécie, não havendo manifestação quanto ao mérito da causa, a teor do art. 968, §5º, I, do CPC/15, impõe-se franquear aos autores emendar a petição inicial, afim de adequar o objeto da insurgência, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal de origem para exame como entender de direito. (ut. Agint na AR 5986/MG,desta Relatoria, DJe de 19/8/2022; AgInt na AR 6930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 15/03/2022; AgInt na AR 6077/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 06/03/2019)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35459055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/02/2023 22:07:09
Código de Controle do Documento: 14e61579-aa42-460b-8765-4b0225492ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 6.422 / DF

Número Registro: 2019/0067621-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01609483520058190001 160948352005819000l

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOSE FERNANDO PAGAN
AUTOR	:	MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA
AUTOR	:	MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR
AUTOR	:	VICTOR CELSO EISENBERG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241
RÉU	:	MAURO PERROCA RASI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DINEIA RASI BAPTISTA
ADVOGADOS	:	RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
		PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDO PAGAN
AGRAVANTE	:	MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA
AGRAVANTE	:	MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR
AGRAVANTE	:	VICTOR CELSO EISENBERG
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BELLOCCHI - SP112579
		ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241
AGRAVADO	:	MAURO PERROCA RASI - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA35571164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: 197fafbc-f77c-4c9b-a150-fdf8d1b203b3

REPR. POR : DINEIA RASI BAPTISTA
ADVOGADOS : PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35571164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 00:07:09
Código de Controle do Documento: 197fafbc-f77c-4c9b-a150-fdf8d1b203b3